

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF  
REFERENTE.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

KAYO VEICULOS LTDA, com sede na Rua Ottokar Doerffel, Nº 1045, Bairro Atiradores, CEP: 89.203-212, Joinville/Santa Catarina, CNPJ/MF sob nº 18.624.186/0001-15, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Chandyles Bruno de Almeida Oliveira, inscrito no CPF/MF: 005.976.912-23, RG: 10825843 SSP/AC, recorremos contra o ato em que habilita a proposta da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, com nossas seguintes alegações.:

**I - DOS FATOS.**

Produto ofertado não atende os requisitos técnicos da licitação do item 11 ao 20.  
O termo de referência solicita.:

Caminhonete: cabine dupla especificação “Caminhonete, nova, garantia de 3 anos ou 100.000 km, Fabricação nacional ou nacionalizada, Cor: sólida branca, 4 (quatro) portas, Cabine dupla, **rodas de aço e pneus com medida mínima de 245/70 R16**. Capacidade de reboque deve ser superior a 700 kg, volume da caçamba mínima 1000 l, capacidade de carga mínima de 1.000 kg, montada sobre chassi do tipo longarina, tração predominantemente traseira com opção 4 X 4, equipada com câmbio automático (AT), equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 160 hp ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, ar-condicionado de fábrica, estribos laterais, protetor de caçamba, protetor de tampa e protetor lateral, capota marítima, insulfilmm em todos os vidros atendendo regulamentação vigente, sistema de som com rádio AM/FM e conexão bluetooth, antena e caixas de som, jogo de tapetes, com engate composto por esfera maciça própria para o tracionamento do reboque e sensor de estacionamento com no mínimo sinal sonoro. Além disso, deverá ter tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado em conformidade com regulamentação vigente, homologado pelo INMETRO. O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Documentação: deverão ser fornecidos os respectivos manuais de operação e manutenção, do proprietário e de serviço. Estar enquadrada nos padrões de proteção ambiental exigido pelo CONTRAN. O veículo deve estar em conformidade com o PROCONVE - Programa de Controle de Poluição do AR por Veículos Automotores. Veículo deverá estar com tanque cheio. Deverá ser realizada entrega técnica.

Em análise ao veículo ofertado, da marca JAC, modelo HUNTER, o veículo não atendeu ao principal requisito a “espessura do pneu”, vejamos.

TERMO DE REFERÊNCIA	VEÍCULO HUNTER
<b>245/70 R16</b>	Pneus <span style="float: right;">265/60R18</span>

Por mais que o produto apresentado seja roda aro 18, não significa que ela cumpriu com as dimensões do pneus. Vejamos As dimensões do pneu apresentada são inferiores, consultamos o site da fabricante, detectamos que não existe opcional de roda e pneu para o veículo nas medidas 245/70.

Para entendermos o que é a medida dos pneus, encontramos a seguinte imagem.



Imagem a esquerda, simplifica as medidas, em comparação a largura do pneu exigida no certame é de 225 e altura de 70.

Comparando com a altura do pneu da JAC que é de 60, o modelo do veículo só possui altura de 60.

Utilizar pneus com altura mais alta significa uma maior capacidade de absorção de impactos torna a condução mais suave em pisos irregulares. Evitando acidentes, como furar o pneu em um buraco ou obstáculo.

Perfil solicitado no termo de referência indica que os veículos serão utilizados para atender circulação no perímetro urbano e viagens. A necessidade da largura e espessura do pneu é de real necessidade perante a exigem do termo de referência.

O que diz o edital a respeito de objeto inferiores à descrição técnica da licitação:

**7. DIVULGAÇÃO DAS PROPOSTAS:**

**7.2. O Agente de Contratação (Pregoeiro) analisará as propostas de preços divulgadas pelo sistema, desclassificando, motivadamente, conforme subitem 9.3 deste Edital.**

O artigo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g.n)

Denota-se que a lei de licitações, traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, o que inclui o da vinculação ao instrumento convocatório.

É uníssono, tanto na doutrina quanto judicialmente, o entendimento que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Assim, o descumprimento de normas editalícias, conforme supra demonstrado, frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, sendo certo que, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

O fato é que ofende o princípio da vinculação ao edital, uma vez que regra lá estabelecida faz lei no certame. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração pública. Uma vez estabelecidas as regras da licitação, em princípio, elas tornam-se inalteráveis, enquanto não invalidadas pela Administração Pública, e portanto, de cumprimento obrigatório. Dizemos, ainda, que os termos do Edital eram de conhecimento de todos, desde a sua publicação.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos, o que não foi observado no caso em comento.

## DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA, e que a empresa seja desclassificada pelas razões recursais acima invocadas;

Informações técnicas obtidas através do site: <https://picape.jacmotors.com.br/hunter-hd/#versoes>

Joinville/Santa Catarina, 06 de julho de 2025.

CHANDYLES BRUNO  
DE ALMEIDA  
OLIVEIRA:005976912  
23

Assinado digitalmente por:  
CHANDYLES BRUNO DE  
ALMEIDA  
OLIVEIRA:00597691223  
Data: 2025.07.06 14:00:30 -0300

PROCURADOR: CHANDYLES BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
KAYO VEICULOS LTDA  
CNPJ/MF Nº 18.624.186/0001-15

# HUNTER

## HD 4X4 AT 2.0CTI DIESEL

e-DOC 04C83150  
Proc 59500.004395/2024-15-e



### PESOS E DIMENSÕES

Comprimento x Largura x Altura (mm)	5330 x 1965 x 1920
Compartimento de carga Comprimento x Largura x Altura (mm)	1520 x 1590 x 470
Distância entre eixos (mm)	3110
Bitola (dianteira / traseira) (mm)	1610/1610
Peso do veículo em ordem de marcha (kg)	2050
Capacidade de carga (kg)	1400
PBT (kg)	3450
PBTC (reboque com freio) (kg)	1800
PBTC (reboque sem freio) (kg)	750
CMT (kg) (SOMA DO PBT + PBTC)	5250
Altura mínima ao solo (mm)	240
Ângulos de ataque/saída	27/23

### MOTOR

Cilindrada (cc)	1999
Potência máxima (cv @ rpm)	191/3600
Torque Máximo (Nm @ rpm)	460/1500-2500

### TRANSMISSÃO

Modelo	Câmbio automático de 8 marchas com função manual sequencial
Tipo	8 AT
Relação Final	4.1:1

### DESEMPENHO

Tração 4x4 com reduzida e diferencial blocante elétrico	•
Velocidade Máxima (km/h)	185
Aceleração de 0 - 100 km/h	11,9
Capacidade de Rampa (%)	30

### CHASSIS & DIREÇÃO

Suspensão dianteira independente com mola helicoidal e dupla bandeja	•
Suspensão traseira com eixo integral e feixe de molas	•
Direção assistida eletronicamente	•
Capacidade do Tanque (l)	80

### FREIO E RODAS

Freio Dianteiro e Traseiro	Disco
Freio de Estacionamento Eletrônico	•
Assistente de Partida em Rampa (Auto Hold)	•
Pneus	265/60R18
Rodas em Alumínio aro 18'	•
Roda do estepe em aço	•
Pneu do estepe	265/60R18

A MAIOR PICAPE

A MAIOR CAPACIDADE DE CARGA

A MAIOR GARANTIA

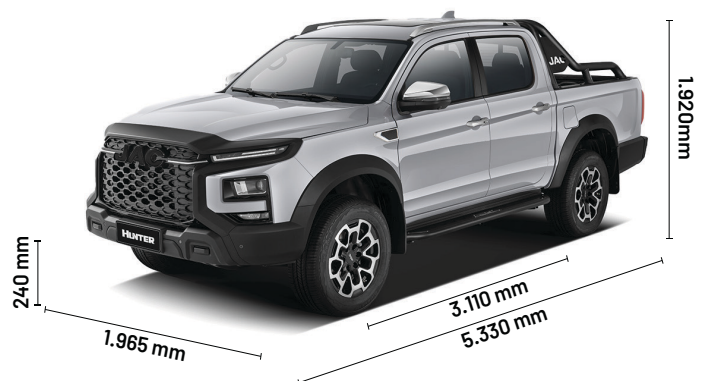
### CONFORTO E TECNOLOGIA

Teto solar elétrico	•
Bancos em couro (dianteiros aquecidos)	•
Ajuste elétrico do banco do motorista (6 posições) e do passageiro (4 posições)	•
Central multimídia tipo iPad com tela de 13" HD Touchscreen com conectividade Bluetooth	•
Conectividade Apple CarPlay/Android Auto Smartphone	•
4 Autofalantes e 4 Tweeters	•
Porta USB dianteira e traseira e conector 12V dianteiro	•
Rack no teto	•
Estribo plataforma em alumínio	•
Faróis e lanternas em LED	•
Luzes de condução diurna (DRL)	•
Faróis e lanternas de neblina	•
Ajuste elétrico da altura dos faróis	•
Acendimento automático dos faróis	•
Função "Follow me Home"	•
Retrovisores externos com ajuste elétrico, indicador de direção, aquecimento dos retrovisores e rebatimento	•
Interior com detalhes em couro na cor café (marrom escuro)	•
Volante multifuncional revestido em couro com regulagem de altura	•
Painel de instrumentos em LED 7" configurável através de comandos no volante	•
Ar condicionado digital com saídas de ar traseiras	•
Porta objetos central com sistema de refrigeração	•

### SEGURANÇA

6 Airbags (frontal, lateral e cortina)	•
Câmera panorâmica 360° com visão 3D	•
Sensor de estacionamento dianteiro e traseiro	•
Sistema Keyless (Reconhece a presença das chaves, abre as portas e permite a partida utilizando o botão Start/Stop)	•
Anti-lock Braking System (ABS)	•
Freio com distribuidor eletrônico de força (EBD)	•
Controle de partida em rampa (HHC)	•
Sistema de controle de tração (TCS)	•
Controle Eletrônico de Estabilidade (ESC)	•
Sistema de monitoramento da pressão dos pneus (TPMS)	•
Modos de Condução (Normal, Econômico, Esporte, Lama)	•
Cintos de segurança dianteiros com regulagem de altura, pré-tensionador e alarme de afivelamento	•
Apoio de braço central no banco traseiro	•
Travamento automático das portas a 15 km/h	•
Sistema de retenção para criança (ISOFIX)	•

### HUNTER



## PROCURAÇÃO

### Outorgante:

KAYO VEICULOS LTDA, com sede na Rua Ottokar Doerffel, Nº 1045, Bairro Atiradores, CEP: 89.203-212, Joinville/Santa Catarina, CNPJ/MF sob nº 18.624.186/0001-15, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. NORTON BERGAMASCHI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.921.031 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.010.219-96, residente e domiciliado na cidade de Balneário Camboriú/Santa Catarina, e a Sra. NALIN BERGAMASCHI, brasileira, empresária, casada, portador da cédula de identidade RG nº 3.260.994 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.788.859-05, residente e domiciliado na cidade Itajaí/Santa Catarina.

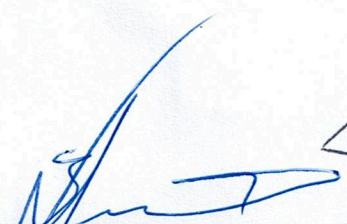
### Outorgado:

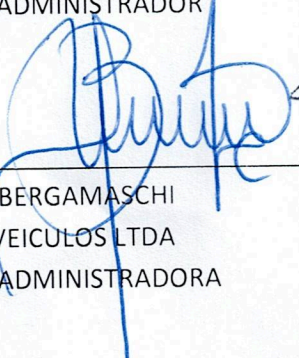
Chandyles Bruno de Almeida Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1082584-3 SSP/AC, inscrito no CPF/MF nº 005.976.912-23, residente e domiciliado na Rua Treviso, Nº 355, Bairro João Costa, CEP: 89.230-280, cidade de Joinville/Santa Catarina.

### Finalidade:

Representa-lo em Concorrências, Comparação de Preços, Tomadas de Preços, Convites, Todos e quaisquer tipos de Pregões e inclusive os eletrônicos, Junto as CPL'S/CEL, Comissão Federal, Estadual e Municipal, Autarquias, Empresas Particulares, Podendo para tanto assinar todos e quaisquer documentos, Juntar, Concordar, Discordar, Recorrer, Dar Lances, Fazer esclarecimentos, Fazer impugnações, Reclamar, Fazer novas propostas, Prestar Cauções, Desistir, Enfim, tudo o mais praticar para o fiel cumprimento do presente mandato.

Joinville/Santa Catarina, 24 de Julho de 2023.

  
NORTON BERGAMASCHI  
KAYO VEICULOS LTDA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

  
NALIN BERGAMASCHI  
KAYO VEICULOS LTDA  
SÓCIA ADMINISTRADORA



2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAÍ - SC  
BEL. ANNA CHRISTINA RIBEIRO NETO - TABELIÁ  
Rua Lauro Muller, 39 - Centro  
Itajaí - SC - CEP 88301-400 - Fone: (47) 3515-2230

**RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firmas de:**  
NALIN BERGAMASCHI que assina por KAYO VEICULOS LTDA  
como SÓCIA.....

Em Teste..... da verdade.

Itajaí-SC, 16/08/2023  
 Anna Christina Ribeiro Neto  
 Murilo Leonardo de Souza Gagol  
 Bianca Wessler  
 Lillian Terezinha Vicente Agostinho  
 José Joel Figueiredo da Silva

Emol: R\$4,23 - FRJ:R\$0,96 - ISS R\$0,06 Total = R\$5,27  
Selo digital do Tipo: Normal GWA41011-YW2I 283





2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE ITAJAÍ - SC  
BEL. ANNA CHRISTINA RIBEIRO NETO - TABELIÁ  
Rua Lauro Muller, 39 - Centro  
Itajaí - SC - CEP 88301-400 - Fone: (47) 3515-2230

**RECONHEÇO por VERDADEIRA a(s) firmas de:**  
NORTON BERGAMASCHI que assina por KAYO VEICULOS LTDA  
como SÓCIO.....

Em Teste..... da verdade.

Itajaí-SC, 16/08/2023  
 Anna Christina Ribeiro Neto  
 Murilo Leonardo de Souza Gagol  
 Bianca Wessler  
 Lillian Terezinha Vicente Agostinho  
 José Joel Figueiredo da Silva

Emol: R\$4,23 - FRJ:R\$0,96 - ISS R\$0,06 Total = R\$5,27  
Selo digital do Tipo: Normal GWA41012-Y1XD 283







# KAYO VEÍCULOS LTDA

CNPJ/MF – 18.624.186/0001-15 – JOINVILLE - SC

## DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**NORTON BERGAMASCHI**, brasileiro, nascido em 13/01/1985, natural do município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, solteiro, maior, empresário, residente e domiciliado na Delfim Mario de Pádua Peixoto, 350, Apto 602, Torre 7, Bairro Praia Brava de Itajai, na cidade de Itajai, Estado de Santa Catarina, (CEP-88.306-806), portador do CPF – 041.010.219-96 e C.I – 3.921.031 do SSP/SC, expedida em 14/02/2003; a sócia **NALIN BERGAMASCHI**, brasileira, nascida em 24/06/1980, natural do município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, casada pelo regime de Separação Total de Bens, empresaria, residente e domiciliada na Rua Delfim Mario de Pádua Peixoto, 350, Apto 1102, Bairro Praia Brava de Itajai, na cidade de Itajai, Estado de Santa Catarina, (CEP-88.306-806), portadora do CPF – 005.788.859-05 e C.I – 3.260.994 do SSP/SC, expedida em 18/09/2008, o sócio **JULIO CESAR CAPELETO**, brasileiro, nascido em 18/01/1998, natural do município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Av. Padre Anchieta, 963, Apto 1502, Bairro Vila Aurora, na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, (CEP-78.740-120), portador do CPF – 064.557.341-81 e C.I – 2320479-6 do SSP/MT, expedida em 09/09/2008, únicos sócios componentes da sociedade empresária, sob a forma de sociedade limitada denominada “**KAYO VEÍCULOS LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ottokar Doerffel, 1045, Sala 01, Bairro Atiradores, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, (CEP-89.203-212), registrada neste órgão sob n. 42205063475 em 06/08/2013, e posteriores alterações contratuais, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0001-15, e a **filial nº 01**, estabelecida na Rua Dois de Setembro, 1045, Bairro Itoupava, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, (CEP-89.052-002), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901030648 (13/274987-4) em 30/10/2013, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0002-04; e a **filial nº 02**, estabelecida na Avenida Osvaldo Reis, 911, Sala 01, Bairro Fazendinha, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, (CEP-88.306-001), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901096754 (15/674276-4) em 21/09/2015, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0003-87, e a **filial nº 03**, estabelecida na Rua Ottokar Doerffel, 1045, Sala 02 Showroom, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, (CEP-89.203-212), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901114060 (16/980295-7) em 22/03/2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0004-68, e a **filial nº 06**, estabelecida na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 3373, Letra N, Bairro Líder, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, (CEP-89.805-184), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901123026 (16/938510-8) em 23/06/2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0007-00, vem por meio deste instrumento alterar o contrato social primitivo e posteriores alterações, e o fazem segundo as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O endereço da **filial nº 01**, fica alterado para: **Rua: Dois de Setembro, 1039, Bairro Itoupava Norte, no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina.** (CEP-89.052-002)

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As disposições das cláusulas do contrato social de constituição e posteriores alterações, ficam consolidadas pelo presente instrumento, conforme determina o Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406 de 10/01/2002) passando as cláusulas ter a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob a denominação social de “**KAYO VEÍCULOS LTDA**”, e tem sua sede e foro na **Rua Ottokar Doerffel, 1045, Sala 01, Bairro Atiradores, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina**, (CEP-89.203-212), registrada na Junta Comercial sob nº 42205063475 em 06/08/2013, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0001-15, e filial denominada “**filial nº 01**”, estabelecida na **Rua Dois de Setembro, 1039, Bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina**, (CEP-89.052-002), registrada na Junta Comercial sob nº 42901030648 em 30/10/2013, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0002-04; e filial denominada “**filial nº 02**”, estabelecida na **Avenida: Osvaldo Reis, 911, Sala 01, Bairro Fazendinha, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina**, (CEP-88.306-001), registrada na Junta Comercial sob nº 42901096754 em 21/09/2015, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0003-87, e filial denominada “**filial nº 03**”, estabelecida na **Rua Ottokar Doerffel, 1045, Sala 02 Showroom, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina**, (CEP-89.203-212), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901114060 (16/980295-7) em 22/03/2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0004-68, e filial denominada “**filial nº 06**”, sito na: **Avenida Getúlio Dorneles Vargas, nº 3373, Letra N, Bairro Líder, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina**, (CEP-89.805-184), registrada nesta Junta Comercial sob nº 42901123026 (16/938510-8) em 23/06/2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF – 18.624.186/0007-00.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem por objeto social tanto na MATRIZ como nas FILIAIS de nº 01; de nº 02 e de nº 06, a exploração do ramo de: a-) **comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (4511-1/01)**; b-) **comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados (4511-1/02)**; c-) **comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (4530-7/03)**; d-) **comércio sob consignação de veículos automotores (4512-9/02)**; e-) **serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (4520-0/07)**; f-) **serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (4520-0/02)**; g-) **serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (4520-0/01)**; h-) **serviços de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores (4520-0/05)**; i-) **locação de automóveis sem condutor (7711-0/00)**; j-) **comércio varejista de lubrificantes (4732-6/00)**, e k-) **atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. (7490-1/04)**, e na FILIAL de nº 03, somente o ramo de: a-) **comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (4511-1/01)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciou suas atividades em 15 de Agosto de 2013 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

**PARAGRAFO UNICO:** A sociedade poderá abrir filiais, sucursais e agencias em qualquer parte do País, participar ou receber como sócias outras pessoas jurídicas afins ou não, incorporar e fundar com outras empresas.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital social da sociedade é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), devidamente subscrito e integralizado, dividido em 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando o capital social a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

<b>NOME SOCIOS</b>	<b>QUANT/QUOTAS</b>	<b>VALOR/R\$</b>	<b>%</b>
NORTON BERGAMASCHI	3.350.000	3.350.000,00	33,50
JULIO CESAR CAPELETO	3.300.000	3.300.000,00	33,00
NALIN BERGAMASCHI	3.350.000	3.350.000,00	33,50
<b>TOTAL .....</b>	<b>10.000.000</b>	<b>10.000.000,00</b>	<b>100,00</b>



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/02/2024

**PARAGRAFO ÚNICO:** O capital social das filiais de nº 03 e nº 06, será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada e somente para fins sociais e tributários, não tendo destaque do capital social devidamente subscrito e integralizado conforme “caput” desta clausula.

**CLÁUSULA QUINTA: DAS QUOTAS DOS SÓCIOS:**

As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento expresso do outro ou demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão ou venda das mesmas, a respectiva alteração contratual, tudo de conformidade com o que dispõem os artigos 1056 e 1057 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o artigo 1052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso um dos sócios queira retirar-se da sociedade, a esta deverá comunicar por escrito sua decisão, a fim de que os sócios remanescentes possam no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, exercer seu direito de preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante. O silêncio dos sócios comunicados importa em renúncia ao direito de preferência.

**CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade caberá aos sócios **NORTON BERGAMASCHI e NALIN BERGAMASCHI**, com os poderes e atribuições do cargo de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial e representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, de acordo com o inciso VI do artigo 997 e também artigo 1013 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica **AUTORIZADO**, o uso do nome empresarial no objetivo social da empresa, para atuar de forma **ISOLADA** nos atos da administração geral, bem como na alienação ou oneração de bens móveis e imóveis da sociedade, sem necessitar de autorização expressa dos demais sócios componentes, de acordo com o que dispõem os artigos 1015 e 1064 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)

**CLÁUSULA SÉTIMA: DAS RETIRADAS E CAUÇÕES**

O administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação pertinente, ficando dispensada de prestar avais e caução a sociedade.

**CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que o administrador ou administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, para a apuração dos lucros e perdas, créditos estes que serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas ou ainda contabilizadas em conta de reserva para futuras destinações de acordo com o artigo 1065 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** De conformidade com o que autoriza o artigo **1.053 da Lei 10.406/2002** (Novo Código Civil), as demonstrações contábeis serão apresentadas e publicadas de acordo comum o que exige e determina a **Lei das Sociedades Anônimas (Lei 10.303/2007 e Lei 11.638/2007)**

**CLÁUSULA NONA:** Em caso de aumento de capital, terão preferência os quotistas para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das quotas que possuem integralizadas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/02/2024

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Não convindo à sociedade a transferência das quotas do sócio retirante, o capital social será diminuído no valor do capital retirante, pagando a sociedade o preço estipulado na notificação em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas a partir do encerramento do exercício social em que ocorrer a notificação.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, mas continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, se houver a concordância expressa dos sócios remanescentes, cabendo aos herdeiros ou sucessores, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data do falecimento ou interdição, manifestarem sua vontade de serem ou não integralizados na sociedade empresarial. Caso a decisão seja pela extinção da sociedade, cabe ao administrador determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ou interdição, e o valor de seus bens será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, momento em que receberão todos os seus haveres.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** No caso de os sócios remanescentes não concordarem que os herdeiros do sócio falecido integrem a sociedade, deverão apurar os valores a que o sócio falecido teria direito, e efetuar o pagamento aos herdeiros de acordo com o parágrafo segundo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Apurado em balanço os haveres ao sócio falecido ou interdito, serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 90 (noventa) dias após apresentado à sociedade, mediante autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive o registro do comércio.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica facultado, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada quota.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Os sócios componentes da sociedade empresarial declaram, neste ato, serem responsáveis pelas obrigações sociais da sociedade empresarial, nos termos do que dispõe o inciso VIII do artigo 997 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Os administradores DECLARAM, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato; ou contra a econômica popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, de conformidade com o que dispõe o artigo 1.011 e seus parágrafos da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO**

Os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos e disposições legais à espécie, ficando eleito desde já o foro da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, para quaisquer oriundas do presente contrato.

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, que não tenham sido expressamente alteradas neste instrumento.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/02/2024

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam, assinam, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas o presente instrumento em 01 (uma) via, e que se obrigam juntamente, por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Joinville, SC, 12 de Fevereiro de 2024.

**NORTON BERGAMASCHI**

CPF – 041.010.219-96

C.I – 3.921.031 do SSP/SC

**NALIN BERGAMASCHI**

CPF – 005.788.859-05

C.I – 3.260.994 do SSP/SC

**JULIO CESAR CAPELETO**

CPF – 064.557.341-81

C.I – 2320479-6 do SSP/MT



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/02/2024



245643850

**TERMO DE AUTENTICACAO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>KAYO VEICULOS LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>245643850 - 15/02/2024</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE</b>

**MATRIZ**

NIRE 42205063475  
CNPJ 18.624.186/0001-15  
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2024  
SOB N: 20245643850

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20245643850

**FILIAIS NA UF**

NIRE 42901030648  
CNPJ 18.624.186/0002-04  
ENDERECO: RUA DOIS DE SETEMBRO, BLUMENAU - SC  
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 00578885905 - NALIN BERGAMASCHI - Assinado em 14/02/2024 às 09:06:11

Cpf: 04101021996 - NORTON BERGAMASCHI - Assinado em 14/02/2024 às 09:05:25

Cpf: 06455734181 - JULIO CESAR CAPELETO - Assinado em 15/02/2024 às 11:37:15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/02/2024 Data dos Efeitos 15/02/2024

Arquivamento 20245643850 Protocolo 245643850 de 15/02/2024 NIRE 42205063475

Nome da empresa KAYO VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 382948485787566

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/02/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/02/2024



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90004/2025**

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 5.3.6 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **KAYO VEÍCULOS LTDA** **contra a decisão que lhe sagrou vencedora dos itens 11 a 20 do certame**, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Brasília/DF, em 14 de julho de 2025.

*Camille Dionna Freitas.*

**MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrida: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**

**Recorrente: KAYO VEÍCULOS LTDA**

**Pregão Eletrônico: 90004/2025**

Eméritos Julgadores,

Deve ser mantida a classificação da proposta de preço e habilitação da Recorrida nos itens 11 a 20 do certame em comento, tendo em vista ter observado regularmente os preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à plena capacidade e legalidade de sua participação na disputa e entrega do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

### 1. BREVE SÍNTESE DO CERTAME.

A licitação em tela foi promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, visando a aquisição de veículos diversos, dentre eles tipo caminhonete nos itens 11 a 20, conforme as especificações e condições elencadas no Edital e respectivo Termo de Referência.

A sessão inaugural, destinada ao recebimento das propostas de preços aviadadas pelos então interessados presentes, restou designada para ser realizada no dia 26 de junho de 2025, no ambiente eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Na ocasião e horário aprazados, teve início a sessão de recebimento das propostas, resultando na classificação da proposta da Recorrida como aquela de menor preço para o objeto em disputa. Daí resultou que o Sr. Pregoeiro expressamente acolheu a proposta e documentação apresentadas pela Recorrida.

Assim, e na forma da Lei, franqueou a oportunidade para registro da intenção de recurso aos interessados, o que teve lugar pela Recorrente.

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Destaque-se, desde logo, que o intento recursal se baseia em uma ilação, na seguinte premissa equivocada e distante da verdade: o argumento de que não poderia ter sucedido a habilitação da Recorrida, ante suposto não atendimento, pela proposta vencedora, dos requisitos técnicos exigidos para o veículo a ser fornecido.

Aponta, pois, que o veículo ofertado não teria atendido ao “principal requisito”, que seria a “espessura do pneu”.

Contudo, consoante restará demonstrado, a Recorrente se vale de argumentos equivocados e tenta induzir o Julgador a erro.

E para bem demonstrar a esse Pregoeiro a higidez da proposta da Recorrida, a sua plena aptidão técnica e a estultice de todos os argumentos da Recorrente, passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, de per se, a rejeição do recurso e a manutenção da decisão proferida.

## **2. ARGUMENTOS DE REJEIÇÃO DO RECURSO.**

### **2.1. DA PLENA CONFORMIDADE DO VEÍCULO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**

A Recorrente, irrisignada com a classificação da proposta de preços e habilitação da Recorrida no certame, interpôs recurso completamente insubsistente e desprovido de qualquer argumento capaz de macular a perfeita decisão da Ilustre Pregoeira.

Para bem demonstrar a insubsistência das razões recursais apresentadas ao Município, indispensável reprimir quais a exigências técnicas constantes do Edital para o veículo tipo caminhonete, constantes do Edital:

“Caminhonete: cabine dupla especificação “Caminhonete, nova, garantia de 3 anos ou 100.000 km, Fabricação nacional ou nacionalizada, Cor:

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



sólida branca, 4 (quatro) portas, Cabine dupla, **rodas de aço e pneus com medida mínima de 245/70 R16.** (...) (g.n.)

Foram postos, assim, o plexo de requisitos técnicos mínimos a serem exigidos pelos interessados no certame, essenciais para a própria formulação da proposta de preço por cada um. Poderiam os licitantes oferecer qualquer veículo, de qualquer marca, bastando que o modelo escolhido atendesse aos requisitos mínimos postos no instrumento convocatório.

Observa-se, extreme de dúvidas, que o veículo JAC Hunter ofertado pela Recorrida atende, *in totum*, todos os requisitos postos pelo Termo de Referência.

A proposta da Recorrida atende exatamente à prescrição para o veículo objeto do Edital, pois contempla exatamente todas as especificações técnicas exigidas, bem como outras nem mesmo mencionadas.

O veículo Hunter, fabricado e importado pela JAC Motors, é comercializado regularmente no mercado nacional e que atende a todas as exigências técnicas constantes do Termo de Referência, com finalidade de transporte de passageiros e carga, e que vem ser justamente a finalidade para a qual se presta a aquisição do bem em questão.

Ao contrário da afirmação recursal, as medidas dos pneus não são o principal requisito técnico. E, ainda, até mesmo essa exigência deve ser analisada em seu conjunto.

A exigência de conjunto de roda e pneu com as medidas 245/70R16, tal como posto no Edital, implica diâmetro total mínimo de 115,58cm (cento e quinze centímetros e cinquenta e oito milímetros). Por sua vez, o veículo ofertado pela Recorrida, com a medida 265/60R18 apresenta diâmetro total do conjunto de roda e pneu

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



superior ao mínimo, à ordem de 123,24 (cento e vinte e três centímetros e vinte e quatro milímetros).

Logo, observa-se que o conjunto ofertado tem medida superior em 7,66cm (sete centímetros e sessenta e seis milímetros) ao mínimo, o que evidencia a plena conformidade do objeto ofertado.

A Recorrente, de forma sub-reptícia, não se atenta para o fato de que a classificação do veículo, para os fins pretendidos, decorre justamente o atendimento às especificações técnicas estampadas no Edital, às quais, repita-se, foram todas atendidas. O recurso é mera tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro a erro flagrante, ao distorcer a interpretação da redação do Termo de Referência.

Diante dos fatos postos nessa peça, acredita a Recorrida que **o Sr. Pregoeiro não será iludido pela peça de ficção da Recorrente**, ao tempo em que ressalta que **adotará toda e qualquer medida para a defesa do seu lídimo direito, seja na esfera judicial, seja na administrativa.**

O fato incontestável, notório e consagrado é que a Recorrida ofertou veículo cujas características atendem a todos os requisitos postos no Termo de Referência, especialmente o atendimento do requisito da nacionalização para fins de oferta ao mercado consumidor.

Por essa razão, conclui-se que a proposta formulada pela Recorrida, devidamente classificada pelo Sr. Pregoeiro, bem como sua regular habilitação, não possui qualquer espécie de vício, em evidente desconstituição da argumentação posta pela Recorrente, devendo o recurso manejado, por isso mesmo, ser rejeitado *in totum*.

### 3. CONCLUSÃO.

☎ 71 2137-8851    ✉ [mabele@mabeveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Dessa forma, resta demonstrada a ausência de qualquer fundamento para a irrisignação da Recorrente suscitada na peça recursal, razão pela qual se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a classificação da proposta da Recorrida e mantendo-se a sua declaração como vencedora dos itens 11 a 20 do Pregão em tela, pelas razões supra expendidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Brasília/DF, em 14 de julho de 2025.

*Camile Vianna Freitas.*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883  
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

**RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**

RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK, 184 RETIRO DA MANTIQUEIRA – CRUZEIRO S.P.  
CEP: 12.712-680 FONE (12) 3145 2226  
CNPJ 15.332.890/0001-06 INSC. EST 282.068.343.113  
e-mail: claudioteixeirapinto@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO  
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref: Pregão Eletrônico nº 90004/2025  
Processo Administrativo nº 59500.004395/2024-15-e

A empresa Roda Brasil Representações Comércio e Serviços Ltda, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, 184, Cruzeiro S.P., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.332.890/0001-06, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar suas razões de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão de habilitar a empresa MABELE Veículos Especiais, inscrita no CNPJ 35.457.127/0001-19 requerendo que V.Sa. digno-se a recebê-las, e deliberar quanto ao seu mérito, para o propósito de reformar sua decisão, e, conseqüentemente, anular o ato da referida habilitação.

I – DOS FATOS

A Codevasf publicou Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para a aquisição de veículo tipo caminhonete para os itens de 11 a 20, conforme as especificações técnicas e demais condições veiculadas pelos anexos do instrumento convocatório. Descritas da forma abaixo:

“Caminhonete, nova, garantia de 3 anos ou 100.000 km, **Fabricação nacional ou nacionalizada**, Cor: sólida branca, 4 (quatro) portas, Cabine dupla, rodas de aço e pneus com medida mínima de 245/70 R16. Capacidade de reboque deve ser superior a 700 kg, volume da caçamba mínima 1000 l, capacidade de carga mínima de 1.000 kg, montada sobre chassi do tipo longarina, tração predominantemente traseira com opção 4 X 4, equipada com câmbio automático (AT), equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 160 hp ou unidade equivalente, declarado pelo fabricante, ar condicionado de fábrica, estribos laterais, protetor de caçamba, protetor de tampa e protetor lateral, capota marítima, insulfilm em todos os vidros atendendo regulamentação vigente, sistema de som com rádio AM/FM e conexão bluetooth, antena e caixas de som, jogo de tapetes, com engate composto por esfera maciça própria para o tracionamento do reboque e sensor de estacionamento com no mínimo sinal sonoro. Além disso, deverá ter tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado em conformidade com regulamentação vigente, homologado pelo INMETRO. O veículo deverá ser emplacado em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Documentação: deverão ser fornecidos os respectivos manuais de operação e manutenção, do proprietário e de serviço. Estar enquadrada nos padrões de

proteção ambiental exigido pelo CONTRAN. O veículo deve estar em conformidade com o PROCONVE - Programa de Controle de Poluição do AR por Veículos Automotores. Veículo deverá estar com tanque cheio. Deverá ser realizada entrega técnica. ”

Conforme termo de referência, o veículo deve ter **fabricação nacional ou nacionalizada**, ocorre que, o veículo apresentado na proposta da empresa arrematante, marca JAC modelo HUNTER, é **fabricado e montado na China** e não passa por nenhum processo de nacionalização, conforme solicitado em edital.

Nesse sentido, serve o presente recurso, já devidamente admitido, para apresentar as razões de impugnação da decisão tomada pelo Pregoeiro, uma vez que o veículo ofertado descumprem as condições e especificações técnicas estampadas no Edital e seus anexos.

## II - DOS FATOS E DO DIREITO

Em Síntese, no dia 26 de junho de 2025, foi realizada a licitação referente ao objeto. Dando seguimento ao certame, o(a) pregoeiro(a) analisou a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, haja vista que, a recorrida ERRONEAMENTE, ofertou, um produto que não atende tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo assim o Nobre Edital em seu Termo de Referência, que nos informa detalhadamente, as características requisitadas a cada produto/item de desejo de aquisição:

Fabricação nacional ou nacionalizada;

Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.

” É de se observar, que o mesmo tratamento deve ser considerado aos demais licitantes, que, porventura, ofertaram produtos em desacordo ao solicitado por esta administração. Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES: “O edital é a matriz da licitação e do contrato”; Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, o pregoeiro, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte. Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

3 – PEDIDOS, Nas razões acostadas requer a procedência do petitório recursal e consequentemente a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos do instrumento convocatório. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Cruzeiro, 09 de julho de 2025

RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF:

Pregão Eletrônico nº. 90004/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 5.3.6 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que lhe sagrou vencedora dos itens 11 a 20 do certame, com base nos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Brasília/DF, em 14 de julho de 2025.

*Camile Lionna Freitas.*

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA  
Recorrente: RODA BRASIL COMÉRCIO E  
SERVIÇOS LTDA  
Pregão Eletrônico: 90004/2025

Eméritos Julgadores,

Deve ser mantida a classificação da proposta de preço e habilitação da Recorrida nos itens 11 a 20 do certame em comento, tendo em vista ter observado regularmente os preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à plena capacidade e legalidade de sua participação na disputa e entrega do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

### 1. Breve síntese do certame.

A licitação em tela foi promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, visando a aquisição de veículos diversos, dentre eles tipo caminhonete nos itens 11 a 20, conforme as especificações e condições elencadas no Edital e respectivo Termo de Referência.

A sessão inaugural, destinada ao recebimento das propostas de preços aviadadas pelos então interessados presentes, restou designada para ser realizada no dia 26 de junho de 2025, no ambiente eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

Na ocasião e horário aprazados, teve início a sessão de recebimento das propostas, resultando na classificação da proposta da Recorrida como aquela de menor preço para o objeto em disputa. Daí resultou que o Sr. Pregoeiro expressamente acolheu a proposta e documentação apresentadas pela Recorrida.

☎ 71 2137-8851 ✉ [mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Assim, e na forma da Lei, franqueou a oportunidade para registro da intenção de recurso aos interessados, o que teve lugar pela Recorrente.

Destaque-se, desde logo, que que o intento recursal se baseia em uma ilação, na seguinte premissa equivocada e distante da verdade: o argumento de que não poderia ter sucedido a habilitação da Recorrida, ante suposto não atendimento, pela proposta vencedora, dos requisitos técnicos exigidos para o veículo a ser fornecido.

Aponta, pois, que o veículo ofertado não seria de “fabricação nacional ou nacionalizado”.

Contudo, consoante restará demonstrado, a Recorrente se vale de argumentos equivocados e tenta induzir o Julgador a erro.

E para bem demonstrar a esse Pregoeiro a higidez da proposta da Recorrida, a sua plena aptidão técnica e a estultice de todos os argumentos da Recorrente, passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, de per se, a rejeição do recurso e a manutenção da decisão proferida.

## 2. Argumentos de rejeição do recurso.

### 2.1. Da plena conformidade do veículo às exigências do Edital.

A Recorrente, irresignada com a classificação da proposta de preços e habilitação da Recorrida no certame, interpôs recurso completamente insubsistente e desprovido de qualquer argumento capaz de macular a perfeita decisão da Ilustre Pregoeira.

Para bem demonstrar a insubsistência das razões recursais apresentadas ao Município, indispensável reprimir quais a exigências técnicas constantes do Edital para o veículo tipo caminhonete, constantes do item 1.1 do Anexo I-A:

“Caminhonete, nova, garantia de 3 anos ou 100.000 km, Fabricação nacional ou nacionalizada (...) (g.n.)

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Foram postos, assim, o plexo de requisitos técnicos mínimos a serem exigidos pelos interessados no certame, essenciais para a própria formulação da proposta de preço por cada um. Poderiam os licitantes oferecer qualquer veículo, de qualquer marca, bastando que o modelo escolhido atendesse aos requisitos mínimos postos no instrumento convocatório.

Observa-se, extirpe de dúvidas, que o veículo JAC Hunter ofertado pela Recorrida atende, *in totum*, todos os requisitos postos pelo Termo de Referência.

A proposta da Recorrida atende exatamente à prescrição para o veículo objeto do Edital, pois contempla exatamente todas as especificações técnicas exigidas, bem como outras nem mesmo mencionadas.

O veículo Hunter, fabricado e importado pela JAC Motors, é comercializado regularmente no mercado nacional e que atende a todas as exigências técnicas constantes do Termo de Referência, com finalidade de transporte de passageiros e carga, e que vem ser justamente a finalidade para a qual se presta a aquisição do bem em questão.

A Recorrente não se atentou que nenhum veículo é colocado à venda, no Brasil, sem o cumprimento das etapas do popularmente chamado “processo de nacionalização”, quais sejam:

1. **Habilitação no RADAR e IBAMA:** realização de cadastro no Siscomex, obtenção de habilitação no RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), e cadastro e habilitação junto ao IBAMA para obter os certificados exigidos para veículos, como a Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor (LCVM);
2. **Registro da Licença de Importação (LI) no Siscomex** antes do embarque do veículo;
3. **Transporte e Chegada ao Brasil:** providenciar, após a chegada, o registro da Declaração de Importação (DI) junto à Receita Federal (RFB).
4. **Desembaraço Aduaneiro e Pagamento de Tributos:** Após a chegada na alfândega brasileira, realização do processo de liberação, pagamento de diversos tributos e taxas de importação, como Imposto de Importação (II), IPI, PIS/Cofins e ICMS;

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



5. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT): Solicitar o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto ao Senatran, que atesta a conformidade do veículo com as normas brasileiras.

É extirpe de dúvidas que o veículo ofertado pela Recorrida, regularmente importado por sua própria fabricante, a JAC Motors, e posto à venda no mercado nacional de outubro de 2024<sup>1</sup>, foi submetido a todo o processo acima descrito, devendo ser considerado nacionalizado para os fins fixados pelo instrumento convocatório

E nem se diga que o Edital albergaria a oferta apenas de veículo de fabricação exclusivamente nacional, pois isso a admissão, pelo agente público, de cláusula que restringe o caráter competitivo da licitação – o que é vedado.

A Constituição Federal consagra, como princípio basilar e sobre o qual se assentam todas as ações da Administração Pública, a isonomia, expressamente inserta no art. 37, inciso XXI. Sua aplicação, na seara das licitações e contratações públicas, se traduz no dever da administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao cumprimento do objeto.

Como corolário do princípio constitucional, o art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021 reprisa o princípio como norte de observância inescapável ao agente público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

<sup>1</sup> <https://picape.jacmotors.com.br/hunter-hd/lancamento/>  
<https://motor1.uol.com.br/news/737834/jac-lanca-hunter-brasil-precos/>  
<https://www.webmotors.com.br/jac/hunter/2025>



Dos ensinamentos do ilustre José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>, extraímos que a:

(...) igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44



Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup>:

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.

E, da preleção de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, extrai-se que referido princípio:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

E a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 60º, §1º, II, da Lei Federal n. 14.133/2021), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

<sup>4</sup> Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Curso de direito administrativo. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501



Ademais, a Recorrente olvida-se que o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração, notadamente quando conta com assistência técnica no território nacional e, especialmente, abrangendo a localização do Ente Público licitante.

Ao apreciar disposição editalícia com exigência de oferta de produto de fabricação nacional, os Tribunais de Contas do Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Rondônia apontaram implicar restrição indevida ao caráter competitivo do certame:

#### TCE/MG

Considerados os fundamentos acima transcritos, vislumbra-se o caráter restritivo do procedimento ao reduzir o universo de possíveis interessados em participar do certame, a exemplo das empresas que adquirem os bens de fornecedores internacionais.

[...]

Diante do exposto, é possível averiguar, neste primeiro momento, a existência de vício no procedimento ora focado, que compromete a sua legalidade, o que justifica a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame.

Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos legais do periculum in mora e do fumus boni iuris, determino, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, com fulcro no art. 76, XIV e XVI da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Complementar 102/2008, procedendo-se, COM URGÊNCIA, a intimação, por e-mail e fac-símile do Prefeito Municipal de Piranga e do Pregoeiro, para que suspendam o certame na fase em que se encontra, encaminhando, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da publicação da referida suspensão, devendo o ofício conter advertência de que o descumprimento destas imposições poderá importar na aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

(TCE/MG - Processo n. 863.231/2012. Segunda Câmara, julgado em 8/3/2012)

#### TCE/MS

**DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE PNEUS. LIMINAR INDEFERIDA. EXCLUSÃO DE MARCAS NA LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO E EXPERIÊNCIA ANTERIOR COM OS**

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



PRODUTOS. POSSIBILIDADE MEDIANTE COMPROVAÇÃO LASTREADA NA CERTEZA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE MARCA NACIONAL. PRIMAZIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE OFENSA À LEGISLAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO. 1. A exigência de que o objeto licitado não seja de determinadas marcas é legítima se foram adquiridos anteriormente e não atenderem às necessidades da Administração, estando a proibição baseada em estudo técnico diante da própria experiência anterior com produtos que, durante o breve período de uso, não atenderam aos padrões mínimos de durabilidade, apresentando defeitos. 2. As alegações técnicas ou decisões que têm a aptidão de restringir a competitividade nesse tipo de licitação devem ser comprovadas com apresentação de notas fiscais de compras anteriores, laudos das constatações aferidas nas oficinas, fotografias e outros documentos; portanto, a exclusão de marcas de produtos deve ser lastreada na certeza das irregularidades apontadas, por mais verossímeis que sejam as alegações em estudo técnico. 3. Cabe a determinação ao jurisdicionado para que laudos técnicos e decisões sobre exclusão de marcas de pneus sejam documentados com provas, pois deve demonstrar a legalidade/regularidade de seus atos. 4. A exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional ofende o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, pois se trata de cláusula restritiva, então, não há como impedir genericamente a participação de produtos de origem estrangeira nas licitações brasileiras que tenham selo de aprovação do Inmetro. 5. Cabe, também, a determinação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações deste tipo não faça previsão de só permitir marca nacional de pneu, por ser cláusula restritiva, e desrespeitar o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.6. Procedência parcial da Denúncia, com determinação ao atual gestor. (TCE/MS - DEN: 58852020 MS 2039743, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3326, de 30/01/2023)

DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. EXIGÊNCIA PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. PROCEDÊNCIA. 1. A exigência de marca nacional na aquisição de pneus desrespeita o art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a qual poderia ser aceita somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, que demonstre a inadequação do objeto, cuja

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



restrição se pretende. 2. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.3. Procedência da denúncia, declarando a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável e determinação para que se abstenha de celebrar as contratações decorrentes da ata de registro de preços.

(TCE-MS - DEN: 139092021 MS 2142651, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3263, de 31/10/2022)

#### TCE/RO

Edital de licitação. Pregão. Fiscalização de atos e contratos. Preliminar. Deslocamento da competência para o Pleno. Relevância e controvérsia da matéria. Exigência de procedência nacional do produto licitado. Característica não intrínseca do produto. Ausência de motivação concreta. Restrição indevida à livre concorrência. Violação ao princípio da ampla competitividade. Irregularidade insanável. Procedência parcial.

Pelo exposto, em discordância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e dissentindo do entendimento Técnico, e nos termos do art. 38, I, “b” c/c art. 42 da Lei n. 154/96 e art. 61, inciso I, alínea “b” do RITC/RO, apresento a este Egrégio Tribunal o seguinte voto:

[...]

II – Considerar ilegal a exigência de que o maquinário (escavadeira hidráulica e veículos) seja de fabricação nacional prevista no Edital de Pregão Presencial n. 378/2012/SUPEL, pois violadora do caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/02, e:

- a) Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis pela SUPEL/RO adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 378/2012/SUPEL;
- b) Determinar a abstenção de incluir em editais no âmbito estadual qualquer cláusula que exija que o bem seja ofertado obrigatoriamente de fabricação nacional;
- c) Determinar a abstenção de incluir em editais de licitação, especificações técnicas de bens que possam caracterizar direcionamento a um dado fabricante, a não ser que presentes nos autos do

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



procedimento licitatório justificativa consistente e objetiva que apontem a necessidade e o benefício a ser gerado ao ente contratante.

(...)

(TCE/RO. Processo n. 3.414/2012. Rel. Conselheiro Adílson de Souza Silva, j. 25/01/2012)

De igual modo, os Tribunais de Justiça pátrios se filiam ao mesmo entendimento, para determinar o afastamento de cláusula de exigência de produto de fabricação nacional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL RESTRITIVO. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. I. Caso em exame 1.1. Mandado de segurança impetrado contra cláusulas restritivas de edital de licitação no município de Campo Largo, exigindo fabricação nacional de produtos para iluminação pública. 1.2. Decisão de primeira instância indeferiu o pedido de liminar. 1.3. Recurso interposto pleiteando a suspensão do certame licitatório e invalidação das exigências editalícias. II. Questões em discussão. 2.1. Legalidade da exigência de fabricação nacional para produtos licitados. III. Razões de decidir. 3.1. A exigência de fabricação nacional no edital fere os princípios da competitividade e da razoabilidade, fundamentais nos processos licitatórios, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 9º, I, b, e 52, § 6º. 3.2. A jurisprudência também reforça que a preferência por produtos nacionais não pode se configurar como vedação absoluta à participação de produtos importados, o que caracteriza restrição indevida à competitividade (TCE-MG, DEN 1114629). IV. Dispositivo e tese. 4.1. Recurso conhecido e provido para suspender o trâmite do certame e anular as exigências editalícias relativas à fabricação nacional dos produtos licitados. 4.2. Tese de julgamento: a exigência de fabricação nacional em processo licitatório desprovida da indicação de qualquer fato que justifique tal exclusividade, viola os princípios da competitividade e da razoabilidade, previstos na Lei de Licitações. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 9º, I, b, 26, 52, § 6. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 34.571/SP; TCE-MG, DEN 1114629.**

(TJ/PR 00666498620248160000 Campo Largo, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 19/11/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/11/2024)

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO. (1) EDITAL LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. CLÁUSULAS VEDANDO A PARTICIPAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. ILEGALIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.666/1993. ACERTO. PRECEDENTES. - "É nula a disposição de edital de licitação que exige procedência nacional dos produtos para participação no certame, excluindo a possibilidade de aquisição de produtos estrangeiros, porquanto tal discriminação não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, sobretudo no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, violando os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência." (TJSC, AC n. 0500325-53.2011.8.24.0012, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 11.10.2016). (2) HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. CABIMENTO - Presentes os pressupostos processuais incidentes (quais sejam: sentença na vigência do CPC/2015; deliberação sobre honorários no ato recorrido; e observância dos patamares legais), aplica-se a verba recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0500023-48.2013.8.24.0046, de Palmitos, rel. Henry Petry Junior, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2020). (TJ-SC - Apelação Cível: 0500023-48.2013.8.24.0046, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 30/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público)**

A Recorrente, de forma sub-reptícia, não se atenta para o fato de que a classificação do veículo, para os fins pretendidos, decorre justamente o atendimento às especificações técnicas estampadas no Edital, às quais, repita-se, foram todas atendidas. O recurso é mera tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro a erro flagrante, ao distorcer a interpretação da redação do Termo de Referência.

Diante dos fatos postos nessa peça, acredita a Recorrida que o Sr. Pregoeiro não será iludido pela peça de ficção da Recorrente, ao tempo em que ressalta que adotará toda e qualquer medida para a defesa do seu lídimo direito, seja na esfera judicial, seja na administrativa.

O fato incontestável, notório e consagrado é que a Recorrida ofertou veículo cujas características atendem a todos os requisitos postos no Termo de Referência, especialmente o atendimento do requisito da nacionalização para fins de oferta ao mercado consumidor.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Por essa razão, conclui-se que a proposta formulada pela Recorrida, devidamente classificada pelo Sr. Pregoeiro, bem como sua regular habilitação, não possui qualquer espécie de vício, em evidente desconstituição da argumentação posta pela Recorrente, devendo o recurso manejado, por isso mesmo, ser rejeitado *in totum*.

### 3. Conclusão.

Dessa forma, resta demonstrada a ausência de qualquer fundamento para a irrisignação da Recorrente suscitada na peça recursal, razão pela qual se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a classificação da proposta da Recorrida e mantendo-se a sua declaração como vencedora dos itens 11 a 20 do Pregão em tela, pelas razões supra expendidas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Brasília/DF, em 14 de julho de 2025.

*Camile Vianna Freitas*

Mabelê Veículos Especiais LTDA  
Camile Vianna Freitas  
RG 822.091.208 SSP BA  
CPF 928.915.865-49  
Sócia responsável

35.457.127/0001-19  
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.  
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883  
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,  
CENTRO - CEP: 42.702-400  
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851    ✉ mabele@mabeveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar  
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Zimbra


cleide.souza@codevasf.gov.br

**Re: Diligência Pregão Eletrônico 90004/2025 - Codevasf UASG 195006 - FASE RECURSAL****De :** Comercial Mabelê <comercial@mabeleveiculos.com.br>

ter., 15 de jul. de 2025 11:46

**Assunto :** Re: Diligência Pregão Eletrônico 90004/2025 - Codevasf UASG 195006 - FASE RECURSAL

5 anexos

**Para :** licitacao@codevasf.gov.br**Cc :** MABELE <MABELE@mabeleveiculos.com.br>, operacional@mabeleveiculos.com.br 23. CONTRATO JAC CHINA X SNS -  
TRADUÇÃO INGLES - TARJADO.pdf

Prezados,

seguem LCVM e outros documentos comprobatórios, conforme solicitado.

Grato pela atenção

Em ter., 15 de jul. de 2025 às 10:55, licitacao via Mabelê <[mabele@mabeleveiculos.com.br](mailto:mabele@mabeleveiculos.com.br)> escreveu:**Referência:** Pregão Eletrônico - Edital nº 90004/2025**Processo:** 59500.004395/2024-15-e**Objeto:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Vans/Minibus e Caminhonetes 4x4 Diesel automáticas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao transporte de pessoal, em atendimento às necessidades operacionais da Codevasf nos estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal.

Prezado licitante, bom dia!

Considerando as alegações da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, e a fim de resguardar o interesse público, solicito complementação da documentação que comprove a nacionalização da versão/ modelo ofertado, vide proposta apresentada para a Codevasf.

**Prazo para atendimento diligência: até as 10h00 do dia 16/07/2025.**

-----  
Atenciosamente,

**Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC**

Codevasf - Sede / Brasília-DF





UASG 195006 / <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>

(61) 2028-4619



MINISTÉRIO DA  
INTEGRAÇÃO E DO  
DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL



- 
-  **Confirmation of HDC Availability for the Brazilian Market.pdf**  
758 KB
  -  **#Confirmation of HDC Availability for the Brazilian Market.pdf**  
392 KB
  -  **LCVM - ATUAL hunter.pdf**  
271 KB
  -  **SENATRAN - I JAC HUNTER HD 4X4 AT - SNS Automóveis.pdf**  
141 KB
-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**  
**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA**

**Número LC13182**  
**LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR - LCVM**  
**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO - DA**  
**Licença válida até 31 de dezembro de 2025**

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, CONCEDE esta Licença para a produção, importação ou comercialização do(s) veículo(s) conforme abaixo:

**1 - INTERESSADO:**

NOME: SNS AUTOMOVEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
CPF/CNPJ: 11.122.071/0006-98  
ENDEREÇO: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS KM 281,3, PADRE MATHIAS  
CARIACICA, ES  
CEP: 29.158-900

**2 - CONFIGURAÇÃO DO VEÍCULO:**

MARCA/MODELO VERSÃO:  
I/JAC/HUNTER AT I/JAC/HUNTER HD 4X4 AT  
I/JAC/HUNTER HD 4X4 AT C I/JAC/HUNTER HD AT  
I/JAC/HUNTER HW 4X4 AT I/JAC/HUNTER HW AT

COMBUSTÍVEIS:  
Diesel

MOTORES:  
JAC/HFC4DB2-2E1

FASE DE ATENDIMENTO DO PROCONVE/PROMOT: L8  
TRANSMISSÃO: Automática  
TIPO DO VEÍCULO: Veículo leve comercial  
QUANTIDADE: Ilimitada

**3 - CONDIÇÕES DE VALIDADE DESTA LICENÇA**

1. manter fielmente as especificações de cada modelo;
2. submeter ao IBAMA qualquer alteração a ser introduzida no(s) veículo(s) ou motor(es) que possa(m) influir nos itens abrangidos neste processo;
3. prestar quaisquer esclarecimentos quando solicitados pelo IBAMA;
4. atender ao estabelecido nas Instruções Normativas Ibama no 25, de 07/11/02, e no 53, de 19/11/2004.

Esta Licença/Declaração somente terá validade para o(s) modelo(s) de veículo(s) relacionado(s) que não sofrer(em) alteração(ões) de projeto e ou componentes, constituindo-se em documento hábil, dentro de sua especificidade, para o atendimento à Legislação Nacional de Trânsito, de Comércio Exterior e Aduaneira.

A Licença/Declaração poderá ser suspensa ou cancelada caso ocorra:

- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Brasília, 18 de janeiro de 2025.

Emissão Original: 18 de janeiro de 2025





**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA VIÁRIA**  
**COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR**  
**CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO**  
**CAT Nº 04.00229/24**

A Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria no 990/22 da SENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 04.09404.00/2023-4 SENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **SNS AUTOMÓVEIS LTDA**, CNPJ nº 11.122.071/0006-98 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: **I/JAC HUNTER HD 4X4 AT**

CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: **201760**

ESPÉCIE/TIPO: **ESPECIAL/CAMINHONETE**

CARROÇARIA: **ABERTA/CABINE DUPLA**

LOTAÇÃO: **CONDUTOR + 4 PASSAGEIRO(S)**

CAPACIDADE DE CARGA: **1,377 t**

PBT: **3,450 t**

CMT **5,250 t**

QUANTIDADE DE EIXOS: **2 EIXO(S)**

FABRICANTE: **Anhui Jianghuai Automotive Co. Ltd.**

ENCARROÇADOR: **NA**

TRANSFORMADOR: **NA**

PAÍS DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO: **CHINA**

IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): **LJ1**

CÓDIGO(S) VIN: **LJ11PABE\*\*\*\*\***

Este CERTIFICADO não exime o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

Assinado digitalmente por:  
DANIEL MARIZ TAVARES  
Coordenador - Geral de  
Segurança Viária  
Assinado em:  
08/02/2024

Assinado digitalmente por:  
HELOISA SPAZAPAN DA SILVA  
Diretora Depto de Segurança  
Trânsito Substituta  
Assinado em:  
08/02/2024

Assinado digitalmente por:  
ADRUALDO DE LIMA CATÃO  
Secretário Nacional de Trânsito  
Assinado em:  
15/02/2024

## I. OBJETO DO RECURSO:

Análise do recurso interposto pela empresa Kayo Veículos LTDA contra a habilitação da empresa MABELE Veículos Especiais LTDA, sob a alegação de que o veículo ofertado pela recorrida, modelo JAC Hunter, não atende à especificação constante no Termo de Referência, especialmente no que se refere às dimensões dos pneus 245/70 R16.

## II. ANÁLISE TÉCNICA E CONTRARRAZÕES:

O Termo de Referência exige que os veículos ofertados possuam **pneus com medida mínima de 245/70 R16**, sendo essa uma das várias características dimensionais previstas. No entanto, essa medida deve ser interpretada como um **requisito técnico mínimo**, e não como valor absoluto ou exclusivo. O objetivo da exigência é assegurar que o veículo atenda a padrões mínimos de robustez, segurança, capacidade de carga e adaptação ao uso misto (urbano e rural).

No caso analisado, o veículo JAC HUNTER que foi ofertado, possui **pneus 265/60 R18**, ou seja, apresenta:

- **Largura superior (265 mm > 245 mm)**
- **Roda de maior diâmetro (aro 18 > aro 16)**
- **Maior diâmetro total do conjunto roda/pneu**

A seguir, quadro comparativo das medidas:

PARÂMETRO	EXIGIDO (245/70 R16)	OFERTADO (265/60 R18)	VARIAÇÃO
Diâmetro	749 mm	775 mm	+26 mm
Largura	245 mm	265 mm	+20 mm
Perfil lateral	171 mm	159 mm	-12 mm
Roda	16"	18" (superior)	+2"

Além de respeitar a proporcionalidade dimensional e funcional exigida, os pneus na medida **265/60 R18** são amplamente utilizados em veículos de porte e finalidade semelhantes aos especificados no edital, sendo comuns inclusive em aplicações fora de estrada (off-road). Não há qualquer evidência técnica de que essa configuração comprometa a estabilidade, a capacidade de carga ou o conforto da condução. Ao contrário, os pneus com esse perfil geralmente apresentam **índice de carga "110"**, o que equivale a **1.060 kg por pneu**, compatível com a capacidade de carga útil exigida e plenamente adequado ao **Peso Bruto Total (PBT) homologado** do veículo ofertado.

Importa destacar que:

- A **capacidade de carga útil** do veículo ofertado atende ao mínimo de 1.000 kg;
- O **volume da caçamba** supera os 1.000 litros exigidos;
- A **capacidade de reboque** também atende ao mínimo exigido (>700 kg);
- O **tipo de chassi (longarina)**, a **tração predominantemente traseira com opção 4x4**, e o **motor diesel com no mínimo 160 hp** estão presentes no modelo ofertado;
- Os pneus e rodas ofertados são compatíveis com o **peso bruto total** e a **robustez necessária para a operação pretendida**.

A intenção da especificação técnica não é restringir a competição com base em características dimensionais fixas, mas sim garantir que o veículo tenha desempenho compatível com o uso pretendido. Impedir a participação de um modelo que **supera as especificações mínimas** apenas por apresentar variação dimensional **não comprometedor**a afrontaria o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, ainda, que o **art. 12, inciso III, da referida lei** disserta expressamente o princípio do **formalismo moderado** ao dispor que “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. Tal disposição reforça que **a interpretação das exigências deve se pautar pela finalidade pública e pela razoabilidade**, afastando o excesso de rigor técnico-formal quando o objeto proposto cumpre substancialmente as funções esperadas pela Administração Pública. A adoção dessa diretriz garante o equilíbrio entre legalidade, vantajosidade e competitividade, promovendo contratações mais eficazes e orientadas ao interesse público.

No mesmo sentido, trata-se de entendimento já pacificado em manifestações precedentes, como demonstram os seguintes esclarecimentos:

- Esclarecimento 62/2022 - EDITAL Nº 35/2022, disponível em:  
[\(https://editais2022.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-35-2022-caminhoes-e-caminhonetes-df/\)](https://editais2022.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-35-2022-caminhoes-e-caminhonetes-df/)
- Esclarecimento 108/2023 - EDITAL Nº 40/2023, disponível em:  
[\(https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-40-2023/\)](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-40-2023/)
- Esclarecimento 162/2023 - EDITAL Nº 53/2023, disponível em:  
[\(https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-53-2023/\)](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-53-2023/)
- Esclarecimento 157/2023 - EDITAL Nº 57/2023, disponível em:  
[\(https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-57-2023/\)](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-57-2023/)
- Esclarecimento 19/2024 - EDITAL Nº 19/2024, disponível em:  
[\(https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/\)](https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/)
- Esclarecimento 20/2024 - EDITAL Nº 20/2024, disponível em:

[\(https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/\)](https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/)

### III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base na análise técnica realizada, e nas contrarrazões apresentada pela recorrente esta área técnica entende que a proposta da empresa MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA atende plenamente aos requisitos do edital, inclusive com especificações superiores às exigidas. Diante disso, **opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa KAYO VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se a habilitação da proposta vencedora para os itens 11 a 20 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

## I. OBJETO DO RECURSO:

Análise do recurso interposto pela empresa Roda Brasil Comércio e Serviços LTDA contra a habilitação da empresa MABELE Veículos Especiais LTDA, sob a alegação de que o veículo ofertado pela recorrida, modelo JAC Hunter, não atende ao requisito de "fabricação nacional ou nacionalizada" previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

## II. ANÁLISE TÉCNICA E CONTRARRAZÕES:

Em análise técnica dos documentos e informações apresentados pela recorrida MABELE Veículos Especiais, verifica-se que o modelo JAC Hunter se encontra disponível para comercialização no mercado nacional desde outubro de 2024, sendo ofertado por concessionárias autorizadas e anunciado em plataformas especializadas, como Webmotors e OLX. Além disso, a empresa recorrida apresentou o **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) – Nº 04.00229/2024**, devidamente emitido pelo SENATRAN, o que comprova a homologação do veículo junto aos órgãos competentes.

Adicionalmente, a empresa MABELE Veículos Especiais apresentou a **Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) – Nº LC13182** emitida pelo IBAMA, documento necessário para a homologação ambiental do modelo JAC Hunter no Brasil. A existência do LCVM corrobora que o veículo passou pelas exigências legais de nacionalização, sendo parte integrante do processo de regularização perante os órgãos federais, o que reforça sua aptidão para comercialização e uso no território nacional.

Ressalta-se, ainda, que **a comercialização regular de um veículo em território nacional somente é possível após o cumprimento integral do processo de nacionalização exigido pela legislação brasileira**, o qual envolve, entre outros requisitos, a habilitação da empresa, o registro da Licença de Importação, o desembaraço aduaneiro com o recolhimento de todos os tributos aplicáveis, e a emissão do respectivo CAT.

**Portanto, caso o veículo não estivesse devidamente nacionalizado, ele não poderia ser legalmente comercializado no Brasil**, tampouco registrado, licenciado ou emplacado. A disponibilidade do modelo no mercado interno e a documentação apresentada evidenciam, de forma clara, que o veículo atende plenamente aos requisitos de nacionalização estabelecidos pela legislação vigente.

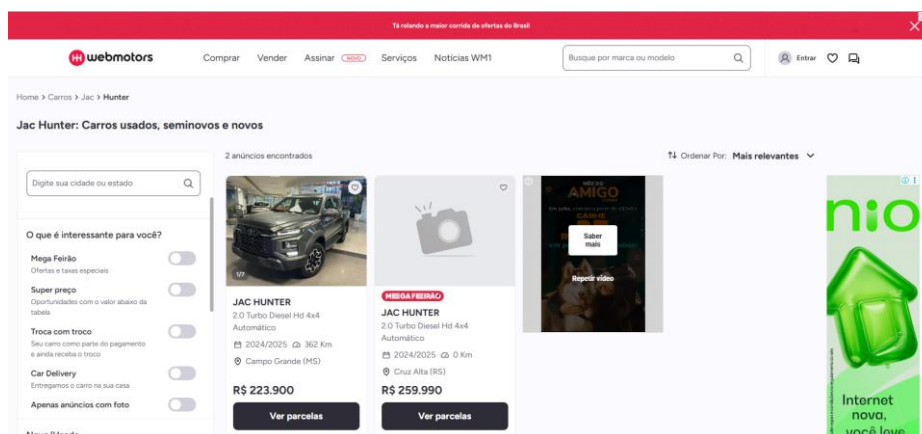


Figura 1 - Site WEBMOTORS

Disponível em:

<https://www.webmotors.com.br/carros/estoque/jac/hunter?autocomplete=JAC&autocompleteTerm=JAC&lkid=1704&tipoveiculo=carros&marca1=JAC&modelo1=HUNTER&page=1>

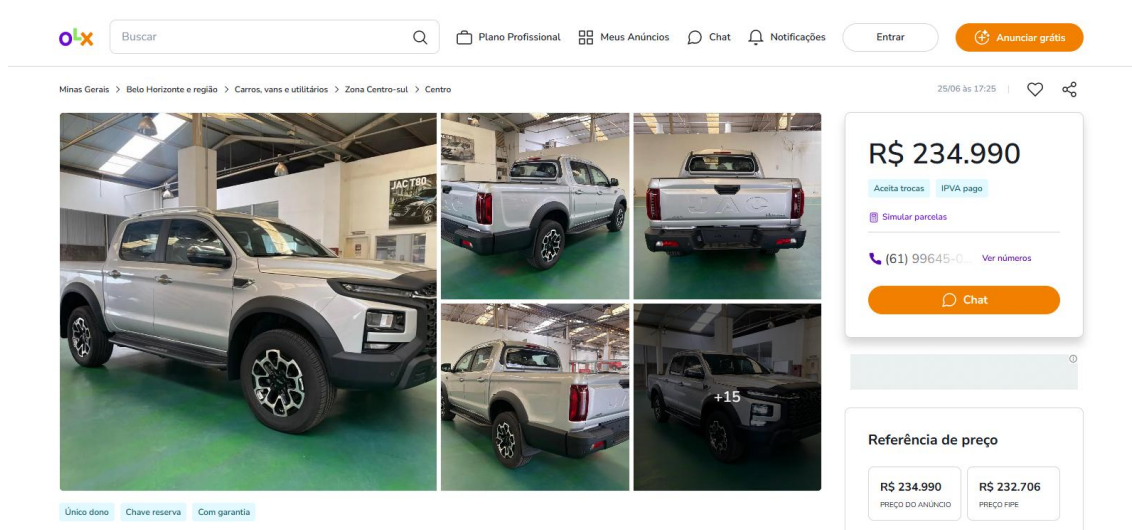


Figura 2 - Site OLX

Disponível em: [https://mg.olx.com.br/belo-horizonte-e-regiao/autos-e-pecas/carros-vans-e-utilitarios/jac-hunter-2-0-hd-aut-diesel-0km-8-anos-de-garantia-1401295361?lis=listing\\_no\\_category](https://mg.olx.com.br/belo-horizonte-e-regiao/autos-e-pecas/carros-vans-e-utilitarios/jac-hunter-2-0-hd-aut-diesel-0km-8-anos-de-garantia-1401295361?lis=listing_no_category)

[Imprimir](#)



Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas

### Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

Mês de referência:	julho de 2025
Código Fipe:	080041-4
Marca:	JAC
Modelo:	HUNTER HD 4X4 2.0 CTI Diesel Aut.
Ano Modelo:	Zero KM a Diesel
Autenticação:	m0fbvwmfpgj1gy
Data da consulta:	terça-feira, 15 de julho de 2025 11:23
Preço Médio:	R\$ 255.950,00

Figura 3 - Tabela FIPE

Disponível em: <http://veiculos.fipe.org.br?carro/jac/7-2025/080041-4/32000/d/m0fbvwmfpgj1gy>

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise técnica realizada, e nas contrarrazões apresentada pela recorrente esta área técnica entende que a proposta da empresa MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA atende plenamente aos requisitos do edital. Diante disso, **opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Roda Brasil Comércio e Serviços LTDA**, mantendo-se a habilitação da proposta vencedora para os itens 11 a 20 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

## RADAR

Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros

[🏠](#) > [Tela Anterior](#)

# Situação da Habilitação para Operar no Comércio Exterior

**Contribuinte:** 11.122.071/0001-83 SNS AUTOMOVEIS LTDA**Situação da Habilitação:** DEFERIDA**Data da Situação:** 14/03/2017**Modalidade:** PESSOA FISICA E JURIDICA**Submodalidade:** ILIMITADA**Operações Autorizadas:** IMPORTACAO E EXPORTACAO**Observações:**

- A habilitação para operar no comércio exterior é concedida à matriz da pessoa jurídica cadastrada no ato da requisição da habilitação e abrange todos seus estabelecimentos (matriz e filiais).
- As informações aqui contidas representam a última situação da habilitação de declarantes de mercadorias (importadores, exportadores, adquirentes de mercadorias importadas por sua conta e ordem, encomendantes de mercadorias importadas e as pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus) para atuarem no comércio exterior e destinam-se, sobretudo, à consulta por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil a realizar operações cambiais com a finalidade de satisfação financeira de operações de comércio exterior.
- Para comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral da pessoa jurídica (matriz e filiais) deve ser usada a consulta pública da Redesim.

[Instrução Normativa RFB nº 1.984, de 27 de outubro de 2020.](#)

[Nova Consulta](#)[Imprimir](#)

Em Brasília - DF : 15/07/2025

Versão 2024.07.18.01





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025**  
**PROCESSO Nº 59500.004395/2024-15-e**

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de Vans/Minibus e Caminhonetes 4x4 Diesel automáticas, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao transporte de pessoal, em atendimento às necessidades operacionais da Codevasf nos estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal.

**1. OBJETIVO**

Examinar e julgar os recursos interpostos nos itens 10 a 20 do Edital nº 90004/2025 (**peças nº 95-96**).

**2. RECORRENTES**

- (1) **KAYO VEICULOS LTDA** (CNPJ: 18.624.186/0001-15)
- (2) **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA** (CNPJ: 15.332.890/0001-06)
- (3) **RENOVO MOTORS LTDA** (CNPJ nº 42.111.920/0001-27)

**3. RECORRIDA**

- (1) **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA** (CNPJ nº 35.457.127/0001-19)

**4. DAS RAZÕES RECURSAIS**

A priori, cabe registrar que houve a manifestação para intenção de recurso pela empresa RENOVO MOTORS LTDA (CNPJ 42.111.920/0001-27), no item 10, porém ela não registrou as razões do recurso.

Passa-se às razões do recurso.

A empresa **KAYO VEICULOS LTDA** alega descumprimento ao item 9.4, alínea 'a' do edital, ao afirmar "que Produto ofertado não atende os requisitos técnicos da licitação do item 11 ao 20", pois o veículo ofertado, da marca JAC, modelo HUNTER, não atendeu ao principal requisito a "espessura do pneu", visto que o TR requer rodas de aço e pneus com medida mínima de 245/70 R16.

De acordo com trechos extraídos de sua apelação (**peça nº 95**), a Recorrente fundamenta seus argumentos sob a seguinte tese:

*"Por mais que o produto apresentado seja roda aro 18, não significa que ela cumpriu com as dimensões do pneus. Vejamos As dimensões do pneu apresentada são inferiores, consultamos o site da fabricante, detectamos que não existe opcional de roda e pneu para o veículo nas medidas 245/70.*

*Comparando com a altura do pneu da JAC que é de 60, o modelo do veículo só possui altura de 60.*

*Utilizar pneus com altura mais alta significa uma maior capacidade de absorção de impactos torna a condução mais suave em pisos irregulares. Evitando acidentes, como furar o pneu em um buraco ou obstáculo.*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

*Perfil solicitado no termo de referência indica que os veículos serão utilizados para atender circulação no perímetro urbano e viagens. A necessidade da largura e espessura do pneu é de real necessidade perante a exigem do termo de referência.  
(...)”*

Enquanto que a empresa **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA**, resumidamente, contesta em seu requerimento (**peça nº 96**), a procedência dos produtos ofertados pela Recorrida, pois segundo a Recorrente: “(...) o veículo deve ter **fabricação nacional ou nacionalizada**, ocorre que, o veículo apresentado na proposta da empresa arrematante, marca JAC modelo HUNTER, é **fabricado e montado na China** e não passa por nenhum processo de nacionalização (...)”.

Em contrapartida, a empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**, fundamenta seus argumentos de defesa, conforme trechos extraídos de sua contrarrazão aos recursos interpostos pela Kayo Veículos Ltda e pela Roda Brasil Comercio Representações e Serviços Ltda, sob a seguinte tese:

Contrarrazão ao Recurso da **KAYO VEÍCULOS LTDA (peça nº 97):**

*“(...) Ao contrário da afirmação recursal, as medidas dos pneus não são o principal requisito técnico. E, ainda, até mesmo essa exigência deve ser analisada em seu conjunto.*

*A exigência de conjunto de roda e pneu com as medidas 245/70R16, tal como posto no Edital, implica diâmetro total mínimo de 115,58cm (cento e quinze centímetros e cinquenta e oito milímetros). Por sua vez, o veículo ofertado pela Recorrida, com a medida 265/60R18 apresenta diâmetro total do conjunto de roda e pneu superior ao mínimo, à ordem de 123,24 (cento e vinte e três centímetros e vinte e quatro milímetros).*

*Logo, observa-se que o conjunto ofertado tem medida superior em 7,66cm (sete centímetros e sessenta e seis milímetros) ao mínimo, o que evidencia a plena conformidade do objeto ofertado.  
(...)”*

-----

Contrarrazão ao Recurso da **RODA BRASIL COM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (peça nº 98):**

*“(...) Para bem demonstrar a insubsistência das razões recursais apresentadas ao Município, indispensável reprimir quais as exigências técnicas constantes do Edital para o veículo tipo caminhonete, constantes do item 1.1 do Anexo I-A: caminhonete, nova, garantia de 3 anos ou 100.000 km, Fabricação nacional ou nacionalizada (...) (g.n.)*

*Foram postos, assim, o plexo de requisitos técnicos mínimos a serem exigidos pelos interessados no certame, essenciais para a própria formulação da proposta de preço por cada um. Poderiam os licitantes oferecer qualquer veículo, de qualquer marca, bastando que o modelo escolhido atendesse aos requisitos mínimos postos no instrumento convocatório.*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

*O veículo Hunter, fabricado e importado pela JAC Motors, é comercializado regularmente no mercado nacional e que atende a todas as exigências técnicas constantes do Termo de Referência, com finalidade de transporte de passageiros e carga, e que vem ser justamente a finalidade para a qual se presta a aquisição do bem em questão.*

*A Recorrente não se atentou que nenhum veículo é colocado à venda, no Brasil, sem o cumprimento das etapas do popularmente chamado “processo de nacionalização”, quais sejam:*

- 1. Habilitação no RADAR e IBAMA: realização de cadastro no Siscomex, obtenção de habilitação no RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), e cadastro e habilitação junto ao IBAMA para obter os certificados exigidos para veículos, como a Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor (LCVM);*
- 2. Registro da Licença de Importação (LI) no Siscomex antes do embarque do veículo;*
- 3. Transporte e Chegada ao Brasil: providenciar, após a chegada, o registro da Declaração de Importação (DI) junto à Receita Federal (RFB);*
- 4. Desembaraço Aduaneiro e Pagamento de Tributos: Após a chegada na alfândega brasileira, realização do processo de liberação, pagamento de diversos tributos e taxas de importação, como Imposto de Importação (II), IPI, PIS/COFINS e ICMS;*
- 5. Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT): Solicitar o CAT junto ao Senatran, que atesta a conformidade do veículo com as normas brasileiras.*

*É extreme de dúvidas que o veículo ofertado pela Recorrida, regularmente importado por sua própria fabricante, a JAC Motors, e posto à venda no mercado nacional de outubro de 2024, foi submetido a todo o processo acima descrito, devendo ser considerado nacionalizado para os fins fixados pelo instrumento convocatório.*

*Ademais, a Recorrente olvida-se que o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração, notadamente quando conta com assistência técnica no território nacional e, especialmente, abrangendo a localização do Ente Público licitante.*

*O fato incontestável, notório e consagrado é que a Recorrida ofertou veículo cujas características atendem a todos os requisitos postos no Termo de Referência, especialmente o atendimento do requisito da nacionalização para fins de oferta ao mercado consumidor.  
(...)”*

## 5. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, as Recorrentes contestaram o resultado do presente certame que julgou vencedora a empresa **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, a despeito de desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, ao descumprir especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.



Preliminarmente, é importante lembrar que o processo de importação envolve tributação, autorização prévia e conformidade com a legislação ambiental e de trânsito brasileira. E, existem restrições específicas para importação de veículos para o Brasil: o carro deve ser novo, zero quilômetro, sem emplacamento prévio. Deve atender, inclusive, aos requisitos técnicos brasileiros como: Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM), emitida pelo Ibama; Licença de Importação (LI), emitida via Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), em que são fornecidos os dados técnicos do veículo e a documentação obrigatória; Declaração de Importação (DI), preenchida via Siscomex, formalizando a entrada do veículo perante a Receita Federal; Pagamento de Impostos: II, IPI, PIS/COFINS, ICMS; Emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) junto à Senatran, comprovando que o modelo atende às normas brasileiras.

Por conseguinte, a emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), documento necessário para que as empresas transformadoras e importadoras possam efetuar o cadastramento de veículos e máquinas junto à base nacional, com o código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), possibilita o registro e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

Assim, após consulta à área técnica demandante a fim de fundamentar a decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), foi-nos ratificado que a Recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, não tendo razão para alteração no entendimento técnico que validou a aceitação e habilitação de sua proposta, conforme posicionamento transcrito a seguir:

**Análise técnica ao Recurso da empresa KAYO VEÍCULOS LTDA (peça nº 99):**

*(...)*

*O Termo de Referência exige que os veículos ofertados possuam pneus com medida mínima de 245/70 R16, sendo essa uma das várias características dimensionais previstas. No entanto, essa medida deve ser interpretada como um requisito técnico mínimo, e não como valor absoluto ou exclusivo. O objetivo da exigência é assegurar que o veículo atenda a padrões mínimos de robustez, segurança, capacidade de carga e adaptação ao uso misto (urbano e rural).*

*No caso analisado, o veículo JAC HUNTER que foi ofertado, possui pneus 265/60 R18, ou seja, apresenta:*

- *Largura superior (265 mm > 245 mm)*
- *Roda de maior diâmetro (aro 18 > aro 16)*
- *Maior diâmetro total do conjunto roda/pneu*

*A seguir, quadro comparativo das medidas:*

<b>PARÂMETRO</b>	<b>EXIGIDO (245/70 R16)</b>	<b>OFERTADO (265/60 R 18)</b>	<b>VARIAÇÃO</b>
<i>Diâmetro</i>	<i>749 mm</i>	<i>775 mm</i>	<i>+26 mm</i>
<i>Largura</i>	<i>245 mm</i>	<i>265 mm</i>	<i>+ 20mm</i>
<i>Perfil lateral</i>	<i>171 mm</i>	<i>159 mm</i>	<i>-12 mm</i>
<i>Roda</i>	<i>16"</i>	<i>18" (superior)</i>	<i>+2"</i>

*Além de respeitar a proporcionalidade dimensional e funcional exigida, os pneus na medida 265/60 R18 são amplamente utilizados em veículos de porte e finalidade semelhantes aos especificados no edital, sendo comuns inclusive*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

*em aplicações fora de estrada (off-road). Não há qualquer evidência técnica de que essa configuração comprometa a estabilidade, a capacidade de carga ou o conforto da condução. Ao contrário, os pneus com esse perfil geralmente apresentam índice de carga “110”, o que equivale a 1.060 kg por pneu, compatível com a capacidade de carga útil exigida e plenamente adequado ao Peso Bruto Total (PBT) homologado do veículo ofertado.*

*Importa destacar que:*

- A **capacidade de carga útil** do veículo ofertado atende ao mínimo de 1.000 kg;
- O **volume da caçamba** supera os 1.000 litros exigidos;
- A **capacidade de reboque** também atende ao mínimo exigido (>700 kg);
- O **tipo de chassi (longarina), a tração predominantemente traseira com opção 4x4, e o motor diesel com no mínimo 160 hp** estão presentes no modelo ofertado;
- Os pneus e rodas ofertados são compatíveis com o **peso bruto total** e a **robustez necessária para a operação pretendida**.

*A intenção da especificação técnica não é restringir a competição com base em características dimensionais fixas, mas sim garantir que o veículo tenha desempenho compatível com o uso pretendido. Impedir a participação de um modelo que **supera as especificações mínimas** apenas por apresentar variação dimensional **não comprometedor**a afrontaria o princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.*

*Importante destacar, ainda, que o **art. 12, inciso III, da referida lei** disserta expressamente o princípio do **formalismo moderado** ao dispor que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”. Tal disposição reforça que **a interpretação das exigências deve se pautar pela finalidade pública e pela razoabilidade**, afastando o excesso de rigor técnico-formal quando o objeto proposto cumpre substancialmente as funções esperadas pela Administração Pública. A adoção dessa diretriz garante o equilíbrio entre legalidade, vantajosidade e competitividade, promovendo contratações mais eficazes e orientadas ao interesse público.*

*No mesmo sentido, trata-se de entendimento já pacificado em manifestações precedentes, como demonstram os seguintes esclarecimentos:*

- *Esclarecimento 62/2022 - EDITAL Nº 35/2022, disponível em:*

*([https://editais2022.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-35-2022-caminhoes-e-caminhonetes-df/](https://editais2022.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-35-2022-caminhoes-e-caminhonetes-df/))*

- *Esclarecimento 108/2023 - EDITAL Nº 40/2023, disponível em:*

*([https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-40-2023/](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-40-2023/))*

- *Esclarecimento 162/2023 - EDITAL Nº 53/2023, disponível em:*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

([https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-53-2023/](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-53-2023/))

- Esclarecimento 157/2023 - EDITAL Nº 57/2023, disponível em:

([https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-57-2023/](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-57-2023/))

- Esclarecimento 19/2024 - EDITAL Nº 19/2024, disponível em:

([https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/](https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/))

- Esclarecimento 20/2024 - EDITAL Nº 20/2024, disponível em:

([https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao\\_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/](https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90063-2024-caminhonetes-ap-pa-ce-pb-pe-rn-to-go-mg-e-df/))

(...)"

-----

**Análise técnica ao Recurso da empresa RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (peça nº 99):**

"(...)

*Em análise técnica dos documentos e informações apresentados pela recorrida MABELE Veículos Especiais, verifica-se que o modelo JAC Hunter se encontra disponível para comercialização no mercado nacional desde outubro de 2024, sendo ofertado por concessionárias autorizadas e anunciado em plataformas especializadas, como Webmotors e OLX. Além disso, a empresa recorrida apresentou o **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) – Nº 04.00229/2024**, devidamente emitido pelo SENATRAN, o que comprova a homologação do veículo junto aos órgãos competentes.*

*Adicionalmente, a empresa MABELE Veículos Especiais apresentou a **Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) – Nº LC13182** emitida pelo IBAMA, documento necessário para a homologação ambiental do modelo JAC Hunter no Brasil. A existência do LCVM corrobora que o veículo passou pelas exigências legais de nacionalização, sendo parte integrante do processo de regularização perante os órgãos federais, o que reforça sua aptidão para comercialização e uso no território nacional.*

*Ressalta-se, ainda, que a **comercialização regular de um veículo em território nacional somente é possível após o cumprimento integral do processo de nacionalização exigido pela legislação brasileira**, o qual envolve, entre outros requisitos, a habilitação da empresa, o registro da Licença de Importação, o desembaraço aduaneiro com o recolhimento de todos os tributos aplicáveis, e a emissão do respectivo CAT.*



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

*Portanto, caso o veículo não estivesse devidamente nacionalizado, ele não poderia ser legalmente comercializado no Brasil, tampouco registrado, licenciado ou emplacado. A disponibilidade do modelo no mercado interno e a documentação apresentada evidenciam, de forma clara, que o veículo atende plenamente aos requisitos de nacionalização estabelecidos pela legislação vigente.”*

Cumprir registrar que durante a sessão pública do Pregão, a Recorrida foi instada a esclarecer o devido atendimento ao requisito do edital nos termos da legislação brasileira vigente para veículo nacional ou nacionalizado; momento em que apresentou o CAT nº 04.00229/24, emitido em fevereiro/2024 pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) para o modelo I/JAC HUNTER HD 4X4 AT, ofertado no presente certame.

Na fase recursal, a Recorrida remeteu, via e-mail, a LCVM LC13182, emitida pelo IBAMA em 18/01/2025, com validade até 31/12/2025, em que atesta a comprovação da licença para a produção, importação ou comercialização do veículo modelo supracitado.

Portanto, com base na análise técnica realizada e nas diligências efetuadas, a área técnica demandante entende que a proposta da empresa **MABELE VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** atende plenamente aos requisitos do edital, inclusive com especificações superiores às exigidas.

Diante disso, **nega-se provimento aos recursos interpostos** pela empresa **KAYO VEÍCULOS LTDA** e pela empresa **RODA BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se a habilitação da proposta vencedora para os itens 11 a 20 do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

É válido destacar que a documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgado no site da Codevasf: <<https://licitacoes.codevasf.gov.br/>>.

## 6. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **KAYO VEÍCULOS LTDA** (CNPJ: 18.624.186/0001-15) e pela empresa **RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ: 15.332.890/0001-06), nos recursos administrativos apresentados, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora nos itens 11 a 20, a empresa **MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA** (CNPJ nº 35.457.127/0001-19).



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 18 de julho de 2025.

Respeitosamente,

Cleide Costa de Souza Rocha  
Pregoeira  
Decisão nº 1281/2024